



Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER/PLCMG N° 044/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 021/2021

INTERESSADO: Vereador Fabinho Polisinani

ASSUNTO: Regime de Previdência Complementar

I. Projeto de Lei Complementar nº 021/2021, que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Garça, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40 da Constituição Federal; e autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar e dá outras providências.

II. Propositora que atende aos requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade.

Sr. Vereador,

Chega a esta Procuradoria Legislativa, para parecer, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 021/2021, que tem por objetivo estabelecer, no âmbito do Município de Garça, o Regime de Previdência Complementar, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Além disso, busca-se autorização legislativa para adesão à plano de benefícios de previdência complementar.

A fim de justificar a proposta, o Chefe do Executivo pondera que, sob a égide do Regime de Previdência Complementar, “*o valor dos benefícios de aposentadoria e de pensão pagos no âmbito do Regime Próprio de Previdência Municipal aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, bem como aos seus dependentes, não poderá exceder o limite máximo dos benefícios fixados pelo Regime Geral de Previdência Social — RGPS*”.

Ademais, o autor do Projeto complementa que, “*ao servidor que auferir remuneração superior ao teto do Regime Geral, é oportunizada a adesão ao regime complementar, de modo que lhe seja assegurada a garantia do complemento de renda, no momento da passagem para a inatividade, na forma de benefício de contribuição definida, constituído de forma individualizada, através de contribuições paritárias com o Município*”.

Por outro lado, o Alcaide assevera que o Projeto de Lei Complementar “*não se aplica aos servidores públicos do Município que já se encontrem em exercício antes da constituição do sistema complementar, mas tão somente aqueles que*



Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

vierem a ingressar no serviço público após a sua instituição. Tais servidores poderão, contudo, mediante prévia e expressa manifestação, optar pela adesão ao novo regime”.

Por fim, de acordo com o Prefeito, a medida proposta “*não constitui mera opção normativa facultada ao Chefe do Poder Executivo, mas imposição constitucional instituída com a finalidade de contribuir para o incremento dos recursos necessários A preservação da viabilidade dos regimes de previdência dos servidores públicos*”.

***É a síntese do necessário.
Passo a opinar.***

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer é prolatado em face do que dispõe o artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, cujo exame cinge-se, tão somente, à matéria jurídica envolvida, não se incursionando em questões que envolvam o mérito legislativo da matéria. Vejamos:

Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário, a pedido das Comissões ou de qualquer membro da Câmara, poderão se submeter a parecer técnico da Procuradoria Legislativa e/ou dos demais órgãos técnicos da Casa, a depender da matéria, observado o seguinte:

Passemos à análise da propositura.

Conforme dispõe o artigo 142 do Regimento Interno da Casa, são requisitos para apresentação dos projetos:

Art. 142. (...)

I – ementa elucidativa de seu objetivo;

II – menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

III – assinatura do autor ou autores;

IV – justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.

O Projeto em análise atende a tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, de modo a evidenciar a vontade legislativa.

Noutro giro, insta consignar que o Projeto de Lei tratou de matéria cuja iniciativa legislativa está no rol de atribuições do Chefe do Poder Executivo, no



Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

tocante à instituição do regime de previdência complementar, conforme disposto no § 14 do art. 40 da Constituição Federal.

Além disso, está claro que a propositura não ofende a repartição constitucional de competências, posto que a matéria versa sobre assunto de interesse local, relativamente à criação de previdência complementar aos servidores da municipalidade, conforme disciplinado pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
...

Desta forma, manteve-se irretorquível a competência legislativa da União e dos Estados, inexistindo usurpação das prerrogativas dispostas nos artigos 22 e seguintes da Constituição Federal.

Ponderados os requisitos formais, passemos à análise dos elementos materiais de legalidade e constitucionalidade da propositura.

Como se sabe, a Emenda Constitucional 103/2019 trouxe no cenário nacional a chamada Reforma Previdenciária, que introduziu profundas alterações nas regras de aposentadoria e de pensão por morte.

No entanto, essas alterações constitucionais não são autoaplicáveis nas esferas estaduais, distritais e municipais, de modo que os benefícios previdenciários continuam a ser regidos pela legislação em vigor, enquanto não houver a respectiva modificação local.

De acordo com o art. 40, III, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 103/2019, tais entes federativos acima devem implementar as idades mínimas de aposentadoria (regras permanentes), através de emenda às Constituições Estaduais (no caso dos estados) ou emenda às Leis Orgânicas (no caso dos municípios), observados o tempo de contribuição e demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

Por outro lado, no que se refere ao regime de previdência complementar, o § 14 do art. 40 da CF/88, outorgou ao Chefe do Executivo a iniciativa legislativa para a propositura que verse sobre a instituição do regime de previdência complementar:

Art. 40. (...)

...

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime





Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

Por sua vez, o § 15 do referido artigo exige que o regime complementar ofereça plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observando o disposto no art. 202 da Constituição Federal:

Art. 40. (...)

...

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

Destarte, o artigo 5º do Projeto está em sintonia com a aludida exigência constitucional.

Além disso, na parte final do aludido dispositivo (§ 15 do art. 40 da CF/88) permite-se que a efetivação dos benefícios se dê por intermédio de entidade fechada ou aberta de previdência complementar.

Nesse aspecto, tratando-se de opção do administrador público, o Projeto, se mostrou omisso quanto à natureza, aberta ou fechada, da previdência complementar, embora sua própria justificativa aponte que “*a instituição do regime complementar pode se dar através da adesão à entidade fechada de previdência*”.

Logo, recomendamos a apresentação de Emenda ou Substitutivo ao Projeto, nos moldes do art. 153 e 154 do RICMG, a fim de se proceder a compatibilização da propositura ao teor de sua própria justificativa.

Vejamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da possibilidade de emendas parlamentares sobre o tema:

As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da



Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). [ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.] - ADI 2.583, rel. min. Cármem Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011

Ante o exposto, com exceção da irregularidade formal alhures indicada, não se encontrou, pois, óbices que impeçam a tramitação do Projeto em testilha.

É o parecer, s.m.j.

Garça/SP, 05 de novembro de 2021.

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Legislativo